



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

**LEI Nº 550/2018.**

**"INSTITUI O PROGRAMA BACIA LEITEIRA – MÓDULO II, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA".**

DILSO STORCH, Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Bacia Leiteira – Módulo II no âmbito do Município de Bela Vista da Caroba, que constituirá em um programa de melhoramento do rebanho leiteiro, através do processo de acasalamento genético, de incentivo a produção de alimentos para o rebanho e sanidade do rebanho leiteiro, através do fornecimento de subsídios e serviços para produtores de leite que já utilizam inseminação artificial em seu rebanho.

**Art. 2º** - O Programa Bacia Leiteira - Módulo II, têm como principais objetivos:

I – inserção do pequeno e médio produtor rural no processo produtivo, com incentivos a produção de leite;

II – agregar valor à produção, aumentar a renda familiar e gerar empregos, mantendo o agricultor na atividade rural;

III – melhoramento da condição genética do rebanho leiteiro do município, através de adoção de novas tecnologias, que resultarão no aumento da produtividade leiteira;

IV – aumento da produção de alimentação do rebanho leiteiro e garantir a sanidade do rebanho leiteiro.

**Art. 3º** - A título de incentivo, o Município, dentro do Programa Bacia Leiteira - Módulo II, participará com:

I – o subsídio de até no máximo R\$ 60,00 (sessenta reais) por dose de sêmen no programa de acasalamento dos rebanhos;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

- II – subsídio total dos serviços de inseminação;
- III - o subsídio de 50% sobre o custo das vacinas de brucelose e exames de brucelose e tuberculose;
- IV – subsídio de 50% das horas máquinas para produção de alimentação para o rebanho leiteiro, cujos serviços serão regulamentados via Decreto Municipal a ser expedido;
- V- a disponibilização de assistência técnica e veterinária aos beneficiários quanto aos serviços referentes ao Programa.

Parágrafo único. A participação do Município na concessão dos subsídios definidos nos incisos deste artigo será definida pela Comissão Executiva, caso a caso, após análise e aprovação.

**Art. 4º** - Para efeitos de enquadramento no Programa, deverá o produtor rural, obrigatoriamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - explorar parcela de terra na condição de proprietário, arrendatário, posseiro, meeiro ou parceiro;
- II - utilizar mão-de-obra familiar;
- III - tenha no mínimo 60% (sessenta por cento) de sua renda bruta anual, provenientes da produção agropecuária;
- IV - resida na propriedade rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo, dentro do território do município de Bela Vista da Caroba;
- V - estar em dia com seu bloco de produtor rural;
- VI - emitir mensalmente nota fiscal de comercialização de toda a produção de leite, e anualmente, das demais receitas da propriedade rural, devendo estar às notas devidamente carimbadas junto à Secretaria Municipal de Agricultura;
- VII - não estar em débito com os cofres públicos municipais;
- VIII - durante o processo produtivo, os produtores de leite deverão:
  - a) obedecer as normas legais, ambientais, fiscais e sanitárias, conforme dispuser a legislação vigente para cada caso e os regulamentos próprios;
  - b) participar de cursos de preparação de solo, formação e manutenção de pastagens, criação de bezerras leiteiras e sanidade do rebanho.
- IX - possuir os filhos em idade escolar devidamente matriculados e dentro da frequência escolar exigida, bem como estar em dia com as vacinações dos filhos, de acordo com o calendário nacional de vacinações.

**Art. 5º** - O produtor rural contemplado com a participação no Programa Bacia Leiteira - Módulo II, deverá, obrigatoriamente, permanecer na atividade objeto deste Programa pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados da data de sua adesão.

Parágrafo único. Em caso de desistência do participante na atividade leiteira antes de concluído o prazo estipulado no *caput* deste artigo, deverá o mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

ressarcir o município quanto ao valor dos subsídios recebidos durante a execução do programa, inclusive com a incidência de correção monetária.

**Art. 6º** - Os produtores rurais que se enquadrarem nos requisitos exigidos para participação no programa deverão formular inscrição perante a Comissão Executiva do Programa Bacia Leiteira – Módulo II, nos termos e prazos a serem estipulados através de Decreto regulamentar expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 7º** - Os produtores rurais contemplados com a participação no Programa Bacia Leiteira – Módulo II serão beneficiados individualmente.

**Art. 8º** - O Programa Bacia Leiteira - Módulo II obedecerá às normas fiscais, ambientais e de sanidade vigentes.

**Art. 9º** - Fica criada a Comissão Executiva do Programa Bacia Leiteira – Módulo II, com a atribuição de coordenação do programa em conformidade com a legislação e regulamentações.

I – a Comissão Executiva será composta por 04 (quatro) membros, nomeados pelo Executivo Municipal, dos quais 01 (um) será o Coordenador e 01 (um) será o Secretário, a serem escolhidos pelos membros da Comissão Executiva;

II – o mandato dos membros da Comissão Executiva, bem como do Coordenador e do Secretário será de 02 (dois) anos podendo ser reconduzidos por tantas vezes, quanto for conveniente;

III – as reuniões da Comissão Executiva serão presididas pelo Coordenador e ocorrerão por convocação do mesmo toda vez que necessário e as circunstâncias o exigirem;

IV – caberá a Comissão Executiva receber, avaliar e aprovar ou não os requerimentos de inscrição apresentados por produtores rurais que quiserem aderir ao Programa Bacia Leiteira – Módulo II, e da mesma forma, decidir acerca dos produtores rurais que serão contemplados com a participação no referido programa;

V – a Comissão Executiva terá a incumbência de acompanhar a atividade leiteira e a execução do programa em todos os seus níveis;

VI – caberá a Comissão Executiva, penalizar, quando necessário, o participante que estiver descumprindo as normas vigentes de produção e comercialização, a partir de verificação direta ou de denúncias.

**Art. 10** - São órgãos e entidades partícipes do Programa Bacia Leiteira - Módulo II:

- I – Secretaria Municipal de Agricultura;
- II – Secretaria Municipal de Administração;
- III – Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – Secretaria Municipal de Planejamento;



PREFEITURA MUNICIPAL  
**BELA VISTA DA CAROBA**

V – Secretaria Municipal de Viação e Obras;  
VI – Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural –  
EMATER/PR.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Agricultura responsável pelo desenvolvimento do Programa Bacia Leiteira - Módulo II e pela disponibilização de assistência técnica para execução do Programa.

**Art. 11** - O descumprimento das normas desta Lei por parte dos produtores integrantes do Programa Bacia Leiteira – Módulo II acarretará nas seguintes sanções:

I – advertência, mediante notificação específica efetuada pela Comissão Executiva, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má-fé;

II – suspensão do fornecimento dos subsídios do presente programa;

III – exclusão do participante, quando apurado ter o mesmo agido com dolo ou má-fé, bem como, quando após devidamente notificado de irregularidade, permanecer em desacordo com as determinações da presente Lei.

**Art. 12** - Caso constatado o desvio de finalidade pelo produtor rural que fora beneficiado com o incentivo elencado no art. 3º desta Lei, poderá o Município ressarcir-se dos valores concedidos, caso em que o valor original será corrigido pelo IGPM ou outro indexador que por ventura vier a substituí-lo.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo Municipal, dentro do Programa Bacia Leiteira - Módulo II, devidamente autorizado a adquirir e subsidiar os incentivos descritos no art. 3º desta Lei.

**Art. 14** - As despesas decorrentes da aplicabilidade desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15** - Esta Lei será regulamentada por Decreto no que couber.

**Art. 16** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, 11  
DE JUNHO DE 2018.

  
DILSO STORCH  
Prefeito Municipal

